

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 090/2021

EDITAL Nº 234/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: “Contratação de empresa para consolidar e modernizar a legislação tributária do município para atender a demanda da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Canoas/RS.”

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PROGESTECH ASSESSORIA, TECNOLOGIA E GESTÃO DE PROJETOS PÚBLICOS E EMPRESARIAIS LTDA-ME.

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se a pregoeira e sua equipe de apoio, para proceder análise e julgamento do recurso interposto pela empresa: **PROGESTECH ASSESSORIA, TECNOLOGIA E GESTÃO DE PROJETOS PÚBLICOS E EMPRESARIAIS LTDA-ME**, com relação ao Edital nº. 234/2020 - Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “Contratação de empresa para consolidar e modernizar a legislação tributária do município para atender a demanda da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Canoas/RS.” O processo supracitado, foi resumido na presente ata e, a íntegra deste, encontra-se acostado aos autos do processo de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. Registra-se, ainda, que o presente recurso foi interposto tempestivamente ao prazo próprio da licitação conforme segue: **A PROGESTECH ASSESSORIA, TECNOLOGIA E GESTÃO DE PROJETOS PÚBLICOS E EMPRESARIAIS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ: 27.796.418/0001-03, com sede a Rua Ana Silva, 310/306 – Pechincha – RJ, doravante denominada **PROGESTECH**, na condição de empresa declarada vencedora no certame em referência, por intermédio de seu representante legal, abaixo infra-assinado, serve-se do presente para **apresentar INTERPOSIÇÃO DE RECURSO por INABILITAÇÃO** ao certame em fase posterior à sessão pública, pelas razões e motivos que abaixo passa a transcrever: **DA OFERTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E DE SUA TEMPESTIVIDADE A PROGESTECH**, em cumprimento ao disposto no item 7.4 do EDITAL em referência, vem TEMPESTIVAMENTE, na forma da Lei 10.520/02, art. 4º, inciso XVIII, c/c o art. 26 do Decreto Federal 5.450/05, que rege o Pregão Eletrônico oferecer **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO** ao **PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**, em função daquele opinar por **INABILITAÇÃO DA LICITANTE**, por alegado descumprimento do ITEM 6.15 do instrumento convocatório, em razão de vícios insanáveis daquele documento. **A PROGESTECH**, na condição de licitante vencedora do certame em epígrafe, com quadro técnico e desenvolvimento de soluções capazes de atender aos anseios da Contratante, enaltece a Gestão do Município de **CANOAS-RS** diante do Planejamento e das ações, incluindo o objeto desta futura contratação. Preliminarmente devemos ressaltar que o Município redigiu o Edital contendo informações técnicas de alto padrão, o que em síntese, temos plena convicção desta assertiva, fora feito com vistas à estimular a competitividade e conseqüentemente a economicidade, algo vital para a saúde econômica pública, entretanto com as devidas salvaguardas determinadas pelo ordenamento jurídico nacional, quanto à priorizar a competitividade nos certames licitatórios. Isto posto, devemos ressaltar que o referido **PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**, se baseia em interpretação equivocada do que estipula do art. 30, da Lei Geral



das Licitações, pelos fatos e razões que passaremos a expor: **1) QUANTO AO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.15 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL:** É cediço que a Administração não deve flexibilizar as regras de qualificação técnica previstas e dispostas na Lei Geral das Licitações – Lei 8.666/93, em seu art. 30, inciso II, bem como no item 6.1.5 do instrumento convocatório, à saber: **6.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 6.1.5.1.** Comprovação de capacitação técnica operacional, pela apresentação de atestado (s) expedido (s) por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a licitante ter fornecido o serviço compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação. **6.1.5.2.** O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) deve(m) conter as seguintes informações básicas: nome do contratado e do contratante, identificação do contrato (tipo ou natureza do serviço), e localização dos mesmos. Entretanto, **NÃO FLEXIBILIZAR** está diametralmente situada de forma oposta à **RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO** do certame de maneira à não se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, razão principal para a realização de um procedimento licitatório. Consoante simples leitura ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, norma infraconstitucional, que regulamenta a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** nas contratações públicas, resta claro que o Sr. **LAINOR MACHADO SILVIERO – FISCAL TRIBUTÁRIO – MATRÍCULA: 00089702 - SMF/DAT da DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**, responsável pela análise da Qualificação Técnica da licitante vencedora, conforme o mesmo delimita a sua competência naquele parecer (“...INICIALMENTE, CUMPRE REGISTRAR QUE, POR COMPETÊNCIA, NOSSA ANÁLISE FICARÁ RESTRITA AO ITEM DO EDITAL QUE CUIDA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA, DE MODO A VERIFICAR SE A MESMA CONSEGUE COMPROVAR NOS AUTOS JÁ TER FORNECIDO SERVIÇO COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICA, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO...”) se **EQUIVOCA** de maneira acentuada ao proceder a proposta de inabilitação da empresa licitante vencedora, **PROGESTECH** sob o argumento que abaixo reproduzimos “in totum”: “...PARA TAL COMPROVAÇÃO, A EMPRESA JUNTOU AOS AUTOS UM ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, EMITIDO NO CORRENTE ANO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM, RJ, EM QUE CONSTA QUE ELA EXECUTOU UMA SÉRIE DE SERVIÇOS JUNTO ÀQUELA MUNICIPALIDADE, NA CONDIÇÃO DE SUBCONTRATADA DA EMPRESA MÉTRICA GEOENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS, PARA ATENDIMENTO DO CONTRATO Nº 42 (CÓPIA ANEXA), DO ANO DE 2018, FIRMADO ENTRE A EMPRESA MÉTRICA E AQUELE MUNICÍPIO. ENTRETANTO, APÓS UMA ANÁLISE MINUCIOSA DOS SERVIÇOS CONSTANTES NO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO E NO OBJETO DO CONTRATO 42/2018, NÃO ENCONTRAMOS QUALQUER MENÇÃO QUANTO AO SERVIÇO DE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DAQUELE MUNICÍPIO, MAS SIM DE SERVIÇOS QUE SÃO TOTALMENTE INERENTES À ÁREA DE GEOPROCESSAMENTO. SOBRE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O TÓPICO QUE MAIS SE APROXIMA DO OBJETO DA NOSSA LICITAÇÃO É O QUE DIZ:"PROJETO DE LEI PARA CÁLCULO DO IPTU/ITBI PARA ENVIO PARA A CÂMARA DE VEREADORES....", MAS QUE, NO CONTEXTO, FICA CLARIVIDENTE SER APENAS UM SERVIÇO ACESSÓRIO AO PRINCIPAL REALIZADO, DE GEOPROCESSAMENTO, E MUITO DISTANTE DE UMA CONSOLIDAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE, ALÉM DE EXIGIR UM CONHECIMENTO APROFUNDADO DE TODOS OS TRIBUTOS E TEMAS LIGADOS A UMA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, TAMBÉM REQUER UMA AMPLA ANÁLISE DESTA FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NORMAS GERAIS EM DIREITO TRIBUTÁRIO E JURISPRUDÊNCIAS FIRMADAS PELOS NOSSOS TRIBUNAIS__SUPERIORES,



REQUERENDO, ASSIM, UM GRANDE CONHECIMENTO JURÍDICO SOBRE O TEMA. AINDA QUE SEM NECESSIDADE, MAS COMO FORMA DE RATIFICAR TUDO O QUE FOI DITO ACIMA, TAMBÉM ANALISAMOS O EDITAL DE PREGÃO DAQUELE MUNICÍPIO, Nº 74/2018 (CÓPIA ANEXA), BASE PARA A CONFEÇÃO DO CONTRATO Nº42/2018E, CONSEQUENTEMENTE, PARA O ATESTADO DE CAPACITAÇÃO QUE AQUELA MUNICIPALIDADE EMITIU EM FAVOR DA EMPRESA PROGESTECH, CUJO OBJETO ABAIXO TRANSCREVEMOS: 2.1 - CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEOPROCESSAMENTO, CONTEMPLANDO AS ETAPAS DE RECOBRIMENTO AEROFOTOGRAFAMÉTRICO, APOIO DE CAMPO, MAPEAMENTO URBANO CADASTRAL, RECOBRIMENTO DIGITAL DE TERRENO, ORTOFOTOS DIGITAIS, RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO E ELABORAÇÃO DE PLANTA GENÉRICA DE VALORES, ALÉM DE SUPORTE, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO II (TERMO DE REFERÊNCIA).O OBJETO DO EDITAL É CRISTALINO QUANTO AO SERVIÇO QUE FORA PRESTADO E NÃO DEIXA DÚVIDAS QUE ELE NÃO POSSUI QUALQUER RELAÇÃO, AINDA QUE PRÓXIMA, COM UMA CONSOLIDAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. COM ISSO, SENHOR DIRETOR, NOSSO ENTENDIMENTO É O DE QUE A LICITANTE VENCEDORA NÃO CONSEGUIU COMPROVAR, POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO ORA ACOSTADA A ESTE PROCESSO, POSSUIR A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL NECESSÁRIA PARA EXECUTAR O SERVIÇO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, NÃO ATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE VERSAM SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. É imperioso ressaltar que o Sr. LAINOR MACHADO SILVIERO – FISCAL TRIBUTÁRIO – MATRÍCULA: 00089702 - SMF/DA, nessa condição, procedeu ligação para o Sócio Administrador da **PROGESTECH**, Sr. RAFAEL DE CASTRO no dia 02 de dezembro de 2020, em diligência, conforme comprovado no “print” de tela do aparelho celular demonstrando o número da ligação, dia e sua duração: Importante ressaltar que o intuito de comprovar que fora efetuada a referida ligação, se vincula e coaduna com o fato de que o Sr. Fiscal cumpriu e agiu com o justo e correto intuito de levantar maiores informações acerca do trabalho desenvolvido pela **PROGESTECH** em Guapimirim-RJ, que resultou no Atestado de Capacidade Técnica registrado no CAU-BR na forma da legislação vigente, nesta ligação que durou exatamente 17 minutos e 19 segundos, fora demonstrado todo o contexto do trabalho e que resultou no fornecimento do referido atestado, pelo à época Secretário Municipal de Fazenda daquela cidade. **O referido Fiscal Tributário, em diligência, afirmou estar satisfeito com as explicações proferidas e convencido de que a empresa tinha expertise na realização de objetos deste tipo, com o que lhe fora dito pelo representante da empresa que além do trabalho de características similares realizado em Guapimirim, a empresa estava neste mês entregando o Novo Código Tributário do Município de Macuco-RJ, em virtude de ter celebrado o Termo de Contrato nº 050/2020, com aquela municipalidade. O ilustre Sr. Fiscal relatara a preocupação ao Sr. RAFAEL CASTRO de que “...existiam muitas leis a consolidar em Canoas, o que caracterizaria um serviço de muita complexidade o que estava causando estas dúvidas quanto à capacidade de execução da empresa em objetos desse tipo...”. Neste diapasão o Sr. RAFAEL CASTRO, havia se colocado à disposição para inclusive fornecer ao Sr. LAINOR, caso este julgasse procedente, o CONTRATO e os contatos da Secretaria de Fazenda daquele município, onde restaria comprovado que não só o mesmo atestado fora aceito como prova cabal da qualificação da empresa, como poderiam explanar suas impressões acerca da qualidade do trabalho que vêm sendo desenvolvido, de maneira antecipada ao cronograma, naquela cidade fluminense. Devemos ressaltar que o Objeto naquela cidade está dividido em duas etapas a**



primeira é a revisão do antigo CTM, consolidação de toda legislação tributária e elaboração do NOVO CTM (o que demonstra de forma incontestada a capacitação técnica da empresa por se tratar de Objeto IDÊNTICO ao da contratação em Canoas/RS!), com a Nova Planta Genérica de Valores (a segunda etapa a realização de um recadastramento imobiliário), conforme pode ser comprovado com o print do Objeto do Termo de Contrato nº 050/2020, assinado entre a Prefeitura de Macuco e a PROGESTECH: (...). Ademais, devemos ressaltar que a **PROGESTECH** havia sido declarada vencedora e habilitada em certame semelhante no MUNICÍPIO DE CARMO-RJ, em Objeto similar ao de CANOAS-RS, na última terça-feira dia 08/12, uma vez mais utilizando o mesmo Atestado de Capacidade Técnica fornecido no presente certame e igualmente fornecido e aceito em MACUCO-RJ, conforme já demonstramos anteriormente. Estranhamos a mudança abrupta de entendimento, mas respeitamos o arbítrio profissional do PARECER, no entanto, não podemos jamais corroborar com equívocos de interpretação que contrariam a norma vigente, senão vejamos: A Egrégia Corte de Contas da União – TCU, já consolidara entendimento em seu Acórdão 1.140/2005 no sentido de que “...Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendido como condição de similaridade e não de igualdade.” (Grifos Nossos). Sobre a compatibilidade prevista no art.30, inciso II da Lei 8.666/93, é curial ressaltar que a “...comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos...” deve estar prevista e vinculada ao instrumento convocatório e deveria constar do rol de exigências da qualificação técnica prevista no edital/termo de referência, caso fosse necessária a demonstração de notório saber jurídico, por exemplo. Não sendo essa a realidade constante do Edital, resta claro que a aplicação do Acórdão 1.140/2005 é automática no caso em tela. Outro equívoco de interpretação do Objeto do trabalho realizado em Guapimirim-RJ, reside no FATO de que a simples contratação de uma empresa para realizar o chamado “Georreferenciamento” como desejou entender aquele trabalho o Sr. LAINOR (“...APÓS UMA ANÁLISE MINUCIOSA DOS SERVIÇOS CONSTANTES NO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO E NO OBJETO DO CONTRATO 42/2018, NÃO ENCONTRAMOS QUALQUER MENÇÃO QUANTO AO SERVIÇO DE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DAQUELE MUNICÍPIO, MAS SIM DE SERVIÇOS QUE SÃO TOTALMENTE INERENTES À ÁREA DE GEOPROCESSAMENTO. SOBRE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O TÓPICO QUE MAIS SE APROXIMA DO OBJETO DA NOSSA LICITAÇÃO É O QUE DIZ:“PROJETO DE LEI PARA CÁLCULO DO IPTU/ITBI PARA ENVIO PARA A CÂMARA DE VEREADORES...”, MAS QUE, NO CONTEXTO, FICA CLARIVIDENTE SER APENAS UM SERVIÇO ACESSÓRIO AO PRINCIPAL REALIZADO, DE GEOPROCESSAMENTO, E MUITO DISTANTE DE UMA CONSOLIDAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE, ALÉM DE EXIGIR UM CONHECIMENTO APROFUNDADO DE TODOS OS TRIBUTOS E TEMAS LIGADOS A UMA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL...” JAMAIS poderia ser Objeto de uma contratação requerida por uma Secretaria Municipal de Fazenda, pelo igualmente simples FATO de que GEORREFERENCIAR algo sem um propósito específico não traz benefício algum ao Ente, ao analisar o termo de referência daquela contratação resta evidenciado que toda a etapa do georreferenciamento é apenas a base para a criação de uma nova planta genérica de valores, que nada mais é do que uma LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA! Ao se analisar o Edital, existe uma Etapa denominada de “Suporte/Treinamento”, nela o então Secretário de Fazenda daquela municipalidade e sua equipe, vislumbraram a



necessidade de se alterar substancialmente o Código Tributário Municipal, quer sejam em Taxas, Impostos ou Contribuições pelo simples FATO de que ao se estabelecer um Novo Mapa Cadastral no Município, se identificou uma nova realidade urbana, a existência de várias empresas cujas atividades econômicas não eram percebidas pela Administração, para citar alguns exemplos, que culminaram na requisição à nossa empresa (responsável por esta etapa contratualmente, vide Termo Aditivo de Contrato Anexo) na consultoria e assessoria na elaboração, revisão e consolidação da nova legislação tributária municipal, e não só essa, como também na revisão de aspectos da legislação urbanística da cidade. Por este motivo, houve o justo reconhecimento do trabalho e o fornecimento do Atestado de Capacidade Técnica registrado no conselho, conforme determina a legislação vigente. Não obstante, o Sr. LAINOR, da mesma forma que procedeu a análise do Edital daquela contratação, poderia ter feito diligência ainda mais eficaz, se houvesse entrado em contato com aquela municipalidade, sobretudo com o então Secretário de Fazenda, Sr. ANDRE MUNIZ, no seguinte telefone: (21) 99389-8998, conforme lhe fora ofertado pelo Sr. RAFAEL DE CASTRO por ocasião de sua diligência original. Por fim, mas não menos relevante e importante, ressaltamos que a Lei Geral das Licitações, em seu art. 3º DETERMINA qual deva ser o comportamento da Administração quanto à garantia dos princípios constitucionais, quando da realização de contratações com particulares, a saber: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifos Nossos). É inequívoco e factual que a PROGESTECH ofertara o menor preço, trazendo vantajosidade e economicidade à Administração, bem como, é INEQUÍVOCA a plena condição da empresa prestar os serviços relativos ao presente OBJETO, tendo em vista que não só realizou objeto similar, devidamente comprovado pelo referido Atestado de capacidade Técnica, quanto fora CONTRATADA com base neste no Município de Macuco-RJ e está em vias de o ser no Município de Carmo-RJ. Razão pela qual, pleiteamos o restabelecimento da razão dos fatos, em detrimento da interpretação destes. Isto posto e confiando plenamente na lisura, no estrito cumprimento da legislação vigente, observando de maneira contígua sua doutrina e suas jurisprudências por parte dos agentes públicos dessa importante cidade, com o fito de se obter o melhor custo-benefício para a municipalidade, passamos aos PEDIDOS a) Em face do exposto, requer que seja a presente INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS julgada procedente, com efeito de NÃO CONHECER O PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA que pugnou pela inabilitação da PROGESTECH no presente certame; b) Que seja adjudicado o presente OBJETO à licitante vencedora; e por conseguinte. c) Que seja homologada a presente licitação, com a devida celebração de termo de contrato entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA[...].” A recorrente juntou a sua peça recursal artigos da lei, apelações, recurso ordinários. DA ANÁLISE TÉCNICA: A pregoeira registra por pertinente que as razões do recurso foi encaminhado a área técnica da Secretaria Municipal da Fazenda, oportunidade na qual o Servidor Lainor Machado Silviero – Função: Fiscal Tributário –



Matricula: 00089702 manifestou o que segue: *MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SOBRE O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA PROGESTECH ASSESSORIA, TECNOLOGIA E GESTÃO DE PROJETOS PÚBLICOS E EMPRESARIAIS LTDA-ME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46472/2020-1* Prezado Diretor, A SML enviou a esta SMF o presente processo para análise e manifestação sobre o recurso apresentado pela empresa Progestech Assessoria, Tecnologia e Gestão de Projetos Públicos e Empresariais Ltda.-ME, CNPJ 27.796.418/0001-03, nos autos do processo administrativo nº 46472/2020-1, que cuida da contratação de empresa para consolidar e modernizar a legislação tributária do município de canoas. Inicialmente, cumpre registrar que, por competência, esta análise ficará restrita aos aspectos inerentes ao item do edital que cuida da qualificação técnica da recorrente, de modo a verificar se a mesma consegue comprovar nos autos já ter fornecido serviço compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. Em seu recurso, a empresa alega possuir a qualificação técnica exigida no edital, tendo o município se equivocado de maneira acentuada ao proceder a sua inabilitação frente à documentação apresentada na etapa de habilitação; que houve um contato telefônico deste Fiscal Tributário com a recorrente no dia 02/12/2020, momento em que se convenceu que a empresa tinha a expertise exigida no edital número 234/2020; que a empresa firmou contrato de objeto idêntico com o município de Macuco/RJ e foi recentemente declarada vencedora e habilitada em certame semelhante com o município de Carmo/RJ em dezembro/2020; que houve equívoco de interpretação quanto ao objeto do trabalho realizado em Guapimirim/RJ, visto que jamais um trabalho de Georreferenciamento poderia ser objeto de contratação por uma Secretaria Municipal de Fazenda, pelo simples fato de que Georreferenciar algo sem um propósito específico não traz benefício algum ao Ente e esse propósito em Guapimirim/RJ seria o de criação de uma nova planta genérica de valores, que nada mais é do que uma legislação tributária; que este fiscal tributário poderia ter realizado uma diligência, via contato telefônico, junto ao Secretário de Fazenda de Guapimirim/RJ, e, por fim, requer que seja reconhecida a procedência de seu recurso, com o efeito de não reconhecer o parecer técnico da SMF de Canoas/RS que pugnou pela sua inabilitação no presente certame. Essas são, em suma, as alegações apresentadas pela recorrente em seu recurso, às quais passamos a analisar e nos manifestar, de forma pormenorizada, a seguir. Em seus argumentos iniciais, a empresa diz que, consoante simples leitura ao disposto no art. 30 da Lei 8666/93, que regulamenta a qualificação técnica nas contratações públicas, resta claro que este Fiscal Tributário se equivocou de maneira acentuada ao propor a sua inabilitação para o presente certame, sob os argumentos constantes no parecer técnico emitido pela SMF (etapa 32 deste processo administrativo). Em relação a essa argumentação, é preciso esclarecer à recorrente que o edital nº 234/2020, em seu item 6.1.5, prevê que a comprovação da capacitação técnica operacional da licitante deve se dar por meio de apresentação de atestado expedido por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a licitante ter fornecido o serviço compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que efetivamente não foi apresentado pela recorrente no prazo previsto no edital, motivo pelo qual não enxergamos qualquer equívoco deste Fiscal Tributário em propor a referida inabilitação. Seguindo em seus argumentos, a empresa alega que este Fiscal Tributário realizou ligação telefônica para o seu Sócio Administrador, Sr. RAFAEL DE CASTRO, no dia 02 de dezembro de 2020, momento em que teria afirmado estar satisfeito com as explicações proferidas e convencido de que a empresa tinha expertise na realização de objetos deste tipo. Aqui, ou equivoca-se grosseiramente ou falta com a verdade a recorrente. Realmente, houve o mencionado contato telefônico, todavia este se deu no sentido de saber se a empresa tinha entendido corretamente o objeto da licitação em questão,



tamanha era a divergência entre a análise preliminar da documentação apresentada pela empresa (à época da ligação) e o objeto desta licitação. Em nenhum momento este Fiscal Tributário reconheceu qualquer expertise da empresa por telefone, apenas ouviu as explicações do representante da empresa e disse que iria analisar a documentação por ela acostada aos autos, de forma pormenorizada, para então emitir seu parecer técnico. Até porque seria muita irresponsabilidade fazer qualquer julgamento e emitir opinião com base em simples explicações verbais, por telefone, enquanto o edital exige um atestado formalmente emitido para comprovar a qualificação técnica da licitante, conduta esta que não condiz com os quase 20 anos de lisura que este Fiscal Tributário possui em sua vida funcional junto ao município de Canoas/RS. Quanto à argumentação da empresa de que estaria entregando um novo Código Tributário Municipal ao município de Macuco/RJ, em virtude de contrato firmado com aquela municipalidade, e teria sido declarada vencedora e habilitada em certame semelhante no município de Carmo/RJ, no dia 08/12/2020, ambos com base no mesmo atestado de capacidade técnica fornecido nesta licitação, entendemos que estas informações assim soltas, sem qualquer comprovação documental não fazem prova alguma para fins de comprovação de sua qualificação técnica em nosso certame. E, ainda que houvesse tais provas documentais, a responsabilidade por apresentá-las seria única e exclusiva da recorrente, dentro do prazo previsto em edital e não agora em sede de recurso. Já em relação à argumentação constante do recurso que diz: “.....Outro equívoco de interpretação do Objeto do trabalho realizado em Guapimirim-RJ, reside no FATO de que a simples contratação de uma empresa para realizar o chamado “Georreferenciamento” como desejou entender aquele trabalho o Sr. LAINOR (.....) JAMAIS poderia ser Objeto de uma contratação requerida por uma Secretaria Municipal de Fazenda, pelo igualmente simples FATO de que GEORREFERENCIAR algo sem um propósito específico não traz benefício algum ao Ente, ao analisar o termo de referência daquela contratação resta evidenciado que toda a etapa do georreferenciamento é apenas a base para a criação de uma nova planta genérica de valores, que nada mais é do que uma LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA!.....” nos causa espanto tal afirmação, especialmente no ponto que diz que o georreferenciamento é apenas a base para a criação de uma nova planta genérica de valores, que nada mais é do que uma LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Ora, diminuir uma legislação tributária municipal completa, que engloba diversos tributos, a uma mera planta genérica de valores – PGV – só demonstra ainda mais o desconhecimento da licitante sobre o assunto. A PGV é apenas uma parte muito pequena da legislação que trata do IPTU, quase ínfima perante toda a legislação tributária de um município, que envolve diversos outros complexos tributos. Ademais, não podemos esquecer de que o objeto do contrato nº 42/2018, firmado entre o município de Guapimirim/RJ e a empresa métrica, em que a recorrente participou na condição de subcontratada, e que serviu de base para o atestado de capacitação técnica por ela apresentado nesta licitação, foi todo voltado para a prestação de serviço de georreferenciamento e formulação de uma nova PGV, justamente a parte excluída, de forma literal, de nossa licitação, conforme descrito no item 3.3 do Termo de Referência de nosso edital (abaixo transcrito), o que comprova ainda mais nossa assertividade quanto ao não reconhecimento do atestado apresentado pela recorrente visando à comprovação de sua qualificação técnica para este certame.“.....3.3 A presente contratação não inclui a revisão da Planta Genérica de Valores (PGV) nem qualquer tipo de cadastramento imobiliário.....Ainda com relação ao trabalho desenvolvido no município de Guapimirim/RJ, a recorrente diz em seu recurso que: “.....Ao se analisar o Edital, existe uma Etapa denominada de “Suporte/Treinamento”, nela o então Secretário de Fazenda daquela municipalidade e sua equipe, vislumbraram a necessidade de se alterar substancialmente o Código Tributário Municipal, quer sejam em Taxas, Impostos ou Contribuições pelo simples FATO de que



ao se estabelecer um Novo Mapa Cadastral no Município, se identificou uma nova realidade urbana, a existência de várias empresas cujas atividades econômicas não eram percebidas pela Administração, para citar alguns exemplos, que culminaram na requisição à nossa empresa (responsável por esta etapa contratualmente, vide Termo Aditivo de Contrato Anexo) na consultoria e assessoria na elaboração, revisão e consolidação da nova legislação tributária municipal, e não só essa, como também na revisão de aspectos da legislação urbanística da cidade. Por este motivo, houve o justo reconhecimento do trabalho e o fornecimento do Atestado de Capacidade Técnica registrado no conselho, conforme determina a legislação vigente.....”. Neste quesito, a recorrente tenta distorcer os fatos com muita criatividade, pois tenta fazer crer que uma etapa constante no edital de Guapimirim/RJ chamada de “suporte/treinamento” seria equivalente a uma alteração substancial de Código Tributário Municipal, comprovando assim sua expertise no assunto. Na sequência, a recorrente alega que: “.....Não obstante, o Sr. LAINOR, da mesma forma que procedeu a análise do Edital daquela contratação, poderia ter feito diligência ainda mais eficaz, se houvesse entrado em contato com aquela municipalidade, sobretudo com o então Secretário de Fazenda, Sr. ANDRE MUNIZ, no seguinte telefone: (21) 99389-8998, conforme lhe fora ofertado pelo Sr. RAFAEL DE CASTRO por ocasião de sua diligência original.....”. Em relação a este tópico, esclarecemos à recorrente de que cabe a ela (e não a este Fiscal Tributário) apresentar os documentos e comprovações que lhes são exigidos em edital, os quais deverão sempre ser formalmente anexados aos autos. Por fim, a recorrente anexa um termo aditivo do contrato nº 42/2018, firmado entre o município de Guapimirim/RJ e a empresa Métrica, que, s.m.j., entendemos não trazer nenhum elemento novo aos já abordados em nosso parecer técnico (etapa 32 do processo administrativo) e nesta manifestação. Assim, Senhor Diretor, entendemos que o presente recurso não deve prosperar, em razão de a empresa não ter conseguido comprovar sua qualificação técnica para executar o serviço objeto desta licitação. Lainor Machado Siviero - Fiscal Tributário. Foi acolhido, na íntegra o presente parecer pelo Sr. Tiago Nectoux Camargo - Diretor de Administração Tributária e deferido pelo Sr. Luis Davi Vicensi Siqueira – Secretário Municipal da Fazenda. Registra-se por pertinente que o prazo para contrarrazões transcorreu em branco sem que nenhuma empresa se manifestasse. **DA DECISÃO:** A pregoeira observa o que segue: Art. 3º da Lei 8.666/93, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Súmula 473 do STF. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. O Edital é a Lei maior da licitação, ou seja, no momento em que a empresa decidiu participar do certame anuiu as regras nele estabelecida. Por fim a pregoeira pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria, requisitante do material julga o presente recurso impetrado pela licitante **PROGESTECH ASSESSORIA, TECNOLOGIA E GESTÃO DE PROJETOS PÚBLICOS E EMPRESARIAIS LTDA-ME., improcedente** porque nas razões apresentadas, não formaram elementos suficientes que viessem a modificar a decisão que inabilitou a empresa no certame no lote 01. Por fim, a pregoeira, pelas razões apresentadas **encaminha o presente recurso a Procuradoria Geral do Município**, para chancela da decisão, s.m.j. e encaminhamento da presente decisão, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para homologação. Após a homologação a pregoeira dará

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição 2492 - Data 24/03/2021 - Página 152 / 163

a devida publicidade da presente ata no DOMC e no site do Barrisul. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.x

Dionéia Enghusen.
Pregoeira.